

AS IMPLICAÇÕES DO ACIDENTE DO TRABALHO: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS VARA DE TRABALHO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA

Uilliam de Jesus Ribeiro ¹
Aline Passos Santos ²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral analisar os elementos destacados nas decisões judiciais referentes a acidente do trabalho da Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus-BA. Assim analisando os principais fatores responsáveis pelo acidente de trabalho, identificar as medidas cabíveis às partes envolvidas em acidente de trabalho; discutir as diversas formas interpretativas da legislação trabalhista e as normas regulamentadoras associadas ao tema. A metodologia utilizada foi à análise de 11 (onze) decisões encontradas na página na internet do TRT 5ª Região referente aos anos de 2016 e 2017 da vara de Santo Antônio de Jesus – BA, tendo como base de pesquisa a expressão "acidente de trabalho". Nos resultados da análise inferiu-se que nos processos judiciais pesquisados utilizou-se a culpa como elemento-chave no julgamento dos processos, elemento fundamental para construção de toda a teoria da responsabilidade civil, com o respaldo também da Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Segurança do trabalho. Relação empregado e empregador. Responsabilidade civil.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira apresenta como característica básica a dependência do trabalho como instrumento para sobrevivência. É pelo trabalho que o homem transforma a natureza e cria as condições necessárias para a subsistência, a exemplo: alimento, abrigo, segurança e saúde. O trabalho também é um processo educacional, pois a necessidade força o homem a criar estratégias e práticas em determinadas funções.

O final do século XVIII marca um período de transição na relação entre o homem, o meio e o trabalho. Dessa forma, a produção artesanal foi substituída pelos empregos nas fábricas, assim, o trabalho deixou de ser, primordialmente, atividade de satisfação de

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Ciências e Empreendedorismo, Santo Antônio de Jesus-BA, email: uilliam.ribeiro@gmail.com. Telefone: 75 9 91002226.

² Advogada. Membro da Comissão de Proteção aos Direitos da Mulher da Ordem dos Advogados do Brasil da Subseção de Santo Antonio de Jesus-BA (2016-2018). Servidora do quadro funcional da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. Professora de cursos profissionalizantes, preparatórios para concurso, graduação e pós graduação. Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador (2010). Especialista em Direito Público pela Faculdade Bahiana de Direito (2012). Mestranda em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Faculdade Maria Milza - FAMAM.

necessidades da vida passando a ser o principal meio de acumulação de moeda, gerando lucro e capital para os detentores dos meios de produção.

O homem ao invés de se libertar por meio do trabalho passou a ser subordinado e explorado pelo trabalho. Essa relação ocorre através da venda da força de trabalho para aquele que detém os meios de produção. Inicia assim, um ciclo de exploração do homem pelo homem. Diante das mudanças na relação do trabalho iniciada pela Revolução Industrial, parte da força humana foi sendo sucessivamente modificada pelas máquinas a vapor.

Neste período, de forma repentina, as ferramentas manuais foram perdendo espaço para o moderno maquinário. Apesar de novos empregos terem sido gerados, a industrialização provocou a "automação do trabalho" e situações de vulnerabilidades socioeconômicas, tais como: condições de trabalho precárias; negação da segurança e da higiene, movimentos repetitivos, suspensão manual de materiais pesados, baixo preço da mão-de-obra, entre outros.

Diante desses fatos, os trabalhadores não possuíam nenhum direito ou meios prevencionistas no que tange as condições de trabalho. Dessa forma, não era exigida das empresas a utilização de equipamentos de segurança como EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) e EPC's (Equipamentos de Proteção Coletiva). Em meio a este cenário o trabalhador ficava exposto a inúmeros riscos de acidentes de trabalho devido à própria monotonia de suas atividades, falta de salubridade no ambiente em que trabalhava e ausência de equipamentos de proteção individual e coletiva.

Ante a essas mudanças, apesar de novos postos de empregos terem sido gerados, a industrialização provocou alterações na vida dos trabalhadores. Nesse sentido, também foi criada a Teoria da Responsabilidade Civil como ponto fundamental para prover benefícios básicos à concepção jurídica das bases que viriam a amparar, adiante, novas evoluções teóricas e doutrinárias. A questão trabalhista necessita de postura reflexiva, pois as condições laborativas a que se submete o empregado criam necessidades de segurança do trabalho efetiva e bilateral. Portanto, trata-se de um conjunto de programas de prevenção de riscos ambientais, médicos e educacionais posto a precaver e evitar acidentes do trabalho.

Nesse sentido, a fiscalização da conduta da empresa ocorre de acordo com parâmetros de segurança, tais como: manter treinamentos específicos para a segurança e saúde do trabalhador, profissionais qualificados para conscientizar os demais colaboradores quanto à importância de se utilizar todos os equipamentos de proteção individual, fiscalização e uso; advertir e aplicar suspensões aos funcionários em detrimento ou não da legislação trabalhista; fiscalizar o cumprimento das normas regulamentadoras e auxiliar o acidentado frente a tais medidas.

No âmbito do Direito do Trabalho, a responsabilidade civil objetiva está padronizada em três hipóteses: no acidente de trabalho ocorrido nas atividades de risco; nas doenças ocupacionais decorrentes de danos ao meio ambiente; e no acidente de trabalho envolvendo empregados de pessoa jurídica de direito público interno.

Assim, compreendendo a questão-problema, o artigo apresenta, como objetivo geral, analisar os principais elementos destacados nas decisões referentes a acidente do trabalho da Varado Trabalho de Santo Antônio de Jesus-BA e a verificação da responsabilidade civil das empresas e dos empregados. E como objetivos específicos, analisar os principais fatores responsáveis pelo acidente de trabalho; analisar as principais medidas cabíveis às partes envolvidas em acidente de trabalho; discutir as diversas formas interpretativas da legislação trabalhista e as normas regulamentadoras associadas à responsabilidade civil.

A metodologia utilizada para construção do artigo foi a análise da responsabilidade civil das empresas e dos empregados no que se refere ao acidente do trabalho da Vara do trabalho de Santo Antônio de Jesus/BA, verificando as decisões judiciais e efetuando uma revisão bibliográfica (leis, decisões, jurisprudências) e revisão documental, através de pesquisas apuradas na página do TRT 5º Região na internet, tendo como base de pesquisa a expressão "acidente de trabalho", além de jornais e revistas que versavam sobre o tema estudado. Interpretação do tema com o respaldo em fundamentos teóricos críticos. Os procedimentos metodológicos incluíram leitura e interpretação de 11 (onze) processos judiciais da vara do trabalho de Santo Antônio de Jesus-BA.

Destarte, o trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, analisar-se-ão os conceitos e as características do acidente de trabalho e da segurança do trabalho. No segundo capítulo, debater-se-á sobre as principais medidas cabíveis as partes envolvidas em acidente de trabalho e, no terceiro capítulo, propor uma discussão a partir da análise crítica das formas interpretativas da legislação trabalhista e das normas regulamentadoras associadas à responsabilidade civil das decisões da vara do trabalho de Santo Antônio de Jesus/BA.

2 ACIDENTE DE TRABALHO E SEGURANÇA DO TRABALHO: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

A implementação da indústria no Brasil teve efeitos econômicos e sociais positivos e negativos com reflexos até os dias atuais. No que tange ao tema acidente de trabalho e segurança do trabalho, percebe-se que a legislação brasileira procura conceituar o acidente do trabalho com a abrangência de todas as hipóteses em que a atividade profissional exercida

pelo empregado gere incapacidade laborativa elencando-as nos artigos 19, 20 e 21 da Lei 8.213/1991.

Impende destacar, portanto, que o termo acidente do trabalho é gênero, do qual são espécies o acidente do trabalho típico, as doenças ocupacionais e os acidentes do trabalho por equiparação. No entanto, muitos doutrinadores limitam suas definições da expressão apenas ao sentido estrito, também conhecido como acidente típico e/ou acidente tipo.

Nessa senda, Diniz (1998), conceitua brilhantemente:

Acontecimento casual e imprevisto que cause dano, produzindo lesão corporal, doença profissional ou perturbação funcional a empregado, pelo exercício, dentro ou fora do local e horário de trabalho, de seu ofício a serviço da empresa, que possa atingir, total ou parcialmente, permanente ou transitoriamente, sua capacidade laborativa ou acarretar sua morte. Portanto, se houver autolesão, ou seja, intenção do operário de causar dano a si próprio, descaracterizado estará o acidente do trabalho 10. (Diniz, 1998)

A conceituação passou a ser utilizada de forma genérica para as demais espécies de acidente para efeitos de equiparação. Martins (2005) define o acidente de trabalho como:

[...] a contingência que ocorre pelo exercício de trabalho a serviço do empregador ou pelo exercício de trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (MARTINS, 2005, p. 422).

Corrobora Cunha (2009, p.10), ao replicar que acidente do trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho ou no local do trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O acidente de trabalho é o que acontece pela execução da atividade laboral a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 da citada Lei, ocasionando lesão corporal ou perturbação funcional que provoque a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade do trabalhador para o trabalho.

As demais hipóteses que podem ser equiparadas ao acidente típico com os efeitos legais podem ser vislumbradas na Lei 8.213 de 1991, quais sejam, as doenças profissionais e do trabalho, as concausas e os acidentes do trabalho por equiparação ou por causalidade indireta, nesta última incluído, inclusive, o acidente de trajeto, e que se pode frisar é o tempo que o empregado leva para se deslocar de sua residência ao trabalho e vice-versa, onde é conhecido como o tempo de percurso.

Com a reforma trabalhista, tal lapso temporal não será computado na jornada de trabalho, inclusive quando os locais de trabalho forem considerados de difícil acesso ou que não venham a ser servidos por transporte público e o empregador forneça o transporte, conforme se verifica no parágrafo 2º do art. 58, da lei 13467/2017:

[...] § 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador. (BRASIL, 2017)

Da análise do reportado dispositivo legal, vislumbra-se que o acidente relacionado ao trabalho que, apesar de não ter sido a causa única, haja colaborado diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade laborativa, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação ganha equiparação ao acidente do trabalho em suas consequências legais.

Pode-se também definir concausa como outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado, ou seja, ela apenas reforça o acidente, não dá início e também não interrompe o processo, simplesmente aumenta a intensidade do mesmo.

Assim, tal dispositivo traz o entendimento de que é necessário verificar o pressuposto "nexo causal", onde se verificará a causa e efeito entre o evento e a execução do contrato, ou seja, caso o nexo causal seja constatado estaremos diante de um acidente de trabalho, conforme a legislação. (OLIVEIRA, 2013, p. 152).

Ainda tendo como base Frederico Amado (2016. P. 290), complementando ao afirmar que "para a caracterização de um acidente de trabalho, é imprescindível que haja um nexo entre o exercício do trabalho e o evento que cause lesão física ou psicológica ao trabalhador".

Já Hertz Costa (2009, p. 81), tem como definição o acidente típico "um ataque inesperado ao corpo humano, ocorrido durante o trabalho, decorrente de uma ação traumática violenta, subitânea, concentrada e de consequências identificadas".

Tendo como base as leis brasileiras que regem a segurança do trabalho, são considerados acidentes do trabalho as seguintes entidades mórbidas, tais quais, doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente (BRASIL, 1991).

Cumpre, também, destacar a proteção legal ao trabalhador quanto ao acidente sofrido

ainda que fora do local e horário de trabalho quando na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado ou, inclusive, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado (BRASIL, 1991).

Para Benite (2004, p.19), o termo segurança é "o estado de estar livre de riscos inaceitáveis de danos e saúde como estado de bem-estar físico, mental e social, e não meramente a ausência de doenças ou enfermidades". Nesta senda, compreende-se que a segurança do trabalho perpassa as condições de saúde física, sendo também questões de saúde moral, psicológica, entre outras.

A segurança do trabalho pode ser entendida como os conjuntos de medidas que são adotadas visando minimizar os acidentes de trabalho, doenças ocupacionais, bem como proteger a integridade e a capacidade de trabalho do trabalhador.

Assim, corroborando com Chiavenato (1991), a segurança no trabalho vai além de medidas técnicas, educacionais, médicas e psicológicas, empregadas para prevenir acidentes, seja por meio da eliminação das condições inseguras do ambiente, seja por instrução ou convencimento acerca da importância da implantação de medidas preventivas.

Compreende-se, portanto, que a segurança do trabalho é medidas que deverão ser estabelecidas por lei, de maneira que garanta a integridade socioeconômica, política e cultural do trabalhador, assegurando direitos a saúde, alimentação saudável, educação e lazer. De maneira que o trabalho seja, de fato, um instrumento de sobrevivência e não uma técnica sociopolítica de acumulação de capital e extração de mais-valia.

3 MEDIDAS CABÍVEIS ÀS PARTES ENVOLVIDAS EM ACIDENTE DE TRABALHO E AS SUAS IMPLICAÇÕES

No geral, o principal alvo em acidente de trabalho é o funcionário. Porém quando se refere às partes envolvidas no sinistro, estão, a empresa e o empregado. É conferida à empresa a maior parte da responsabilidade, seja, na exposição direta do funcionário a riscos constantes de acidente, na não disponibilização do equipamento de segurança, ou na ineficiência em relação a fiscalização do uso de tais equipamentos.

Todavia, o funcionário também é responsável quando o requisito é segurança no trabalho, seja, quando se submete a longas horas de trabalho, quando da não utilização dos equipamentos de segurança, ou até mesmo, ao concordar com atitudes de negligências por parte da empresa.

Assim, cabe ao trabalhador após receber as orientações do profissional responsável pela segurança do trabalho, na empresa, exercer as devidas precauções sobre os riscos existentes no ambiente de trabalho, pois é a saúde e qualidade de vida que estão em risco.

A legislação é bem incisiva quanto ao não comprimento das orientações sobre a segurança do trabalho, o empregado ao desobedecer às normas de segurança, poderá descaracterizar o acidente do trabalho em caso de indenização. Com relação à empresa, manter a segurança no trabalho é o principal mecanismo para evitar custos com indenização e danos socioeconômicos. Benite (2004, p.20), discute que os principais fatores motivadores para o investimento em Segurança do Trabalho são os custos e a responsabilidade social:

Quanto aos custos, qualquer acidente que ocorre, resultando ou não em lesões aos trabalhadores, gera um prejuízo econômico significativo, pois todos os custos diretos e indiretos resultantes são creditados no custo de produção, revertendo em ônus para a empresa e, consequentemente, para todas as partes interessadas. (BENITE, 2004, p.20)

Nessa seara, o investimento em desenvolvimento e implantação de programas de Saúde e Segurança do Trabalho (SST), pode ser considerado como atitude que vai ao encontro do exercício da responsabilidade social por serem instrumentos para a eliminação e redução dos impactos dos acidentes sobre os trabalhadores, suas famílias, governo e sociedade. Portanto é preciso que os empregadores se atentem para o desenvolvimento do programa de segurança.

Dentre outras disposições exigidas pelas Normas Regulamentadoras (NR), são necessárias as seguintes medidas: aquisição e fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's); execução e instalação de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC); a empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente o Equipamento de Proteção Individual (EPI) adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento e os mesmos deverão conter o C.A (certificado de Aprovação) que é emitido pelo Ministério do Trabalho.

De acordo com Oliveira e Pilon (2003), do ponto de vista prevencionista o EPI não evita acidentes, mas apenas evitam a ocorrência de lesão ou atenuam sua gravidade, protegendo o corpo e o organismo contra os efeitos de substâncias químicas (tóxicas, alergênicas, dentre outras) que possam determinar doenças ocupacionais. Isto significa que, o

EPI é, na realidade, um instrumento de uso pessoal, cuja finalidade é neutralizar a ação de certos acidentes que poderiam causar lesões ao trabalhador, e protegê-lo contra possíveis danos à saúde, causados pelas condições de trabalho.

Ainda é responsabilidade da empresa prevista na NR6 (1970) adquirir o equipamento adequado ao tipo de risco oferecido por cada atividade; exigir seu uso; fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho; orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação; substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado; responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e, comunicar ao Ministério do Trabalho (TEM) qualquer irregularidade observada NR6 (1970).

Do mesmo modo, essa norma prevê que órgãos públicos ligados ao Ministério do Trabalho (MTE), devem fiscalizar e orientar quanto ao uso adequado e a qualidade dos EPI's e, ainda, aplicar as penalidades cabíveis pelo descumprimento da NR-6. Ou seja, cabe aos órgãos públicos trabalhistas a fiscalização para verificação do cumprimento das exigências legais relativas ao EPI (BOZZA, 2010).

Nestes termos, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7°, inciso XXVIII, tem como referência a teoria da responsabilidade subjetiva, ao ditar que é direito dos trabalhadores o seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Já a teoria da responsabilidade subjetiva, dita que somente após comprovar que houve dolo ou culpa do empregador, é que lhe imputaria a responsabilidade pelo acidente e, consequentemente, o dever de indenizar.

Já o Código Civil (2002), tem como referência a teoria responsabilidade objetiva e, assim, estabelece que a empresa tem por obrigação reparar o dano, independentemente de culpa, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano (empregador) implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ao analisar as versões das leis brasileiras, observa-se que não há consenso quanto às indenizações em caso de acidentes de trabalho. Cabendo, portanto, ao profissional do direito construir a defesa do cliente com base nas provas e na teoria que mais se adéquam com a situação ocorrida. Fica nítido que as principais partes envolvidas em acidente de trabalho são a empresa e o funcionário.

As implicações previdenciárias e trabalhistas suportadas pelo empregador, em decorrência do acidente de trabalho, são tão alarmantes quanto relevantes. Uma vez que, as obrigações que podem recair sobre o empregador em face do empregado acidentado: a

garantia no emprego e o dever de indenizar por danos morais e materiais.

Conforme está previsto no artigo 118 da Lei 8.213/91, que a estabilidade acidentária veda o desligamento arbitrário ou sem justa causa do empregado que sofreu acidente do trabalho pelo prazo mínimo de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independente do recebimento de auxílio-acidente.

São requisitos determinantes à caracterização da estabilidade: a ocorrência de acidente do trabalho e o afastamento do trabalho superior a 15 dias (este é um requisito para a percepção do auxílio-doença acidentário), sendo desnecessário investigar se o empregador agiu ou não com culpa.

Além da estabilidade, o empregado acidentado também poderá exigir do empregador uma reparação por danos morais e materiais em decorrência do acidente de trabalho, sendo os mesmos passíveis de cumulação.

O dano moral se caracteriza pela violação a direitos personalíssimos, que causem angústia, sofrimento e dor ao ofendido. Note-se que os tribunais trabalhistas vêm sendo especialmente rigorosos na análise de litígios que versam sobre acidente de trabalho, que resultar em morte ou amputação de membro do trabalhador, fixando valores expressivos a título de indenização.

Quanto aos danos materiais, correspondem aos valores despendidos pelo empregado que sofreu o acidente ou, ainda, aos valores que o profissional deixará de ganhar devido a eventual redução da capacidade laborativa. Em casos como este, é comum a fixação de pensão em valor correspondente ao percentual da redução da capacidade. Esta pensão pode ser mensal, temporária ou vitalícia.

Nota-se que quando se trata do dever de indenizar, em regra, a culpa do empregador deve ser investigada. E, também age com culpa o empregador que se omite e não oferece ambiente de trabalho seguro aos seus empregados.

Posto isto, como medida de prevenção, é imprescindível à implantação de programas de segurança no trabalho. Tais programas devem ser pautados na observância das normas regulamentadoras pelo Ministério do Trabalho. Bem como investir na educação do trabalhador, que deve ser orientado e treinado a executar suas atividades de forma segura e responsável, também contribui na prevenção de acidentes.

Assim, registra-se que, além das consequências acima referidas, a responsabilidade pelos riscos profissionais não deveria ser apenas do empregador, mas de toda a sociedade, pois ela irá contribuir coletivamente para esse custeio. Afinal, não é apenas a empresa (empresário) quem se beneficia com os lucros da atividade. A empresa concorre para o

desenvolvimento social coletivo, gera empregos, faz circular a produção, desenvolve novas tecnologias e produtos.

Através dos tributos aplicados e do lucro obtido pelas empresas, retira-se parcela na forma de impostos que é direcionada ao custeio dos serviços prestados pelo Município e Estado a toda a população. Não seria justo, desta forma, o empregador suportar sozinho todos os ônus da atividade. Em vista disso, pode-se afirmar que quem lucra é toda a coletividade, ou seja, ao criar o risco, uma empresa colabora com seus serviços para o desenvolvimento de toda a sociedade e esta, por conseguinte, deveria passar a dividir a responsabilidade pelo mesmo, tendo como ideia de que quem se beneficia da atividade arca com todo o ônus indenizatório e sofre limitações, e como já visto, o empregador, sob diversos aspectos, não é o único a se beneficiar da atividade.

Enfim, a responsabilidade pelos danos advindos dos acidentes de trabalho deve ser de toda a coletividade, tendo em vista a função social da empresa, situando-se desta forma, a responsabilidade objetiva da Previdência Social, pela qual o empregado é resguardado, não se perquirindo a existência de um elemento subjetivo que vincule a reparação.

4 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E AS NORMAS REGULAMENTADORAS ASSOCIADAS À RESPONSABILIDADE CIVIL NO JUÍZO.

Neste capítulo analisa-se 11 (onze) decisões judiciais onde o empregado ingressou com Ação Judicial em desfavor dos respectivos empregadores tendo como causa o acidente de trabalho. Com objetivo de melhor expor as situações contidas nos processos judiciais da vara do trabalho do município de Santo Antônio de Jesus, Bahia, em que tem como tema principal a segurança do trabalho e sues conflitos de entendimentos, é que se apresenta a seguinte tabela síntese com os principais processos de acidente de trabalho registrados na vara do trabalho de Santo Antônio de Jesus, Bahia, em estudo nos anos de 2016 e 2017 (Tabela 1A e Tabela 1B).

Mediante a análise dos processos por acidente de trabalho percebe-se que o laudo médico pericial apresenta resultados distintos dos demais laudos médicos emitidos por profissionais (médicos) da rede de saúde pública ou privada. De modo que não comprova as doenças adquiridas por esforço físico em ambiente de trabalho. Os processos analisados demostram que todos os exames e laudos emitidos por médicos, que não sejam perito judicial, não comprovaram o nexo entre a doença apresentada pelos empregados e a relação de trabalho.

Tabela 1A - Santo Antônio de Jesus/BA: Quadro síntese, (2016)

Nº do Processo	Decisão judicial
0001053-29.2015.5.05.0421	O juízo acolheu suas conclusões, para reconhecer a inexistência de nexo de causalidade entre as doenças apontadas pelo empregado na exordial e seu trabalho desenvolvido para a empresa. Por todo o exposto, tem-se que não restou comprovado no feito o nexo causal, nem seu agravamento, entre as enfermidades alegadas pelo empregado e as atividades desenvolvidas por ele a serviço da empresa, muito menos a prática de ato ilícito culposo praticado pela mesma. INDEFERIDO.
0001053-29.2015.5.05.0421	Registre-se que, embora o fato seja considerado acidente de trabalho para os fins previdenciários, é indevida a obrigação de indenizar, mormente quando na hipótese dos autos, em razão da utilização de transporte de propriedade da vítima, não restou demonstrado que o empregador tenha concorrido de alguma forma para o evento. Assim, INDEFIRO o pedido de indenização por danos morais.
0001764-68.2014.5.05.0421	Não havendo que se falar, desta forma, em fortuito interno, ou seja, risco inerente à própria atividade, a atrair a responsabilidade civil objetiva da parte ré (artigo 927, parágrafo único do Código Civil), mas em ato negligente e inadvertido da parte autora. INDEFIRO os pedidos de indenização por danos morais, estéticos e materiais Jornada extenuante a justificar a colisão,
0001022-09.2015.5.05.0421	IMPROCEDEM os pleitos de nulidade da dispensa e de reintegração ao emprego, bem como de indenizações respectivas inicial. INDEFIRO os pedidos de pagamento de pensão mensal; pagamento de indenização por danos materiais da espécie lucros; pagamento de indenização por danos morais; pagamento das despesas médicas e indenização pela perda de uma chance. INDEFIRO ainda o pedido de indenização por danos materiais e morais, em razão de deixado de receber salário, face à ilegal despedida, eis que não houve ilegalidade na dispensa da parte autora, circunstância que faz cair por terra a pretensão autoral, ante a ausência de conduta ilícita, que traduz requisito da responsabilidade civil patronal.
0000430-62.2015.5.05.0421	Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade da dispensa, bem assim a reintegração com o pagamento dos salários e benefícios do período.
0000106-09.2014.5.05.0421	JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade da dispensa, bem assim a reintegração com o pagamento dos salários e benefícios do período. FGTS do período do afastamento previdenciário. O artigo 15, parágrafo 5°, da Lei 8036 /90, determina a obrigação de depósitos de FGTS durante o afastamento para prestação de serviço militar e licença por acidente de trabalho. Ocorre que, conforme restou julgado no item anterior, não restou caracterizada a doença ocupacional, pelo que indevidos os recolhimentos do FGTS. INDEFIRO.

Fonte: Organizado pelo autor com base nos processos do Tribunal Regional do Trabalho (5º região). Santo Antônio de Jesus/Ba, 2017.

Quando se recorre ao Código Civil (2002), este traz termos que claramente apresentam a responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, a depender da situação, tornando-a consagrada. Dessa forma, quando o trabalhador não consegue comprovar nos termos da responsabilidade civil, passa a não ser coberto pelo Compêndio Civil. Assim, as decisões judiciais concluem

que a parte autora (trabalhador) não possui provas suficientes para afirmar que apresenta incapacidade laborativa, e que a patologia identificada possui nexo de causalidade com a atividade desempenhada em benefício da ré.

Tabela 1B- Santo Antônio de Jesus/BA: Quadro síntese, (2017)

Reclamante	Decisão judicial
0000972-80.2015.05.0421	Registre-se que, embora o fato seja considerado acidente de trabalho para os fins previdenciários, é indevida a obrigação de indenizar, mormente quando na hipótese dos autos, em razão da utilização de transporte de propriedade da vítima, não restou demonstrado que o empregador tenha concorrido de alguma forma para o evento. Assim, INDEFIRO o pedido de indenização por danos morais.
0000456-94.2014.5.05.0421	Não havendo que se falar, desta forma, em fortuito interno, ou seja, risco inerente a própria atividade, a atrair a responsabilidade civil objetiva da parte ré (artigo 927, parágrafo único do Código Civil), mas em ato negligente e inadvertido da parte autora. INDEFIRO os pedidos de indenização por danos morais, estéticos e materiais Jornada extenuante a justificar a colisão,
0000663-30.2013.5.05.0421	IMPROCEDEM os pleitos de nulidade da dispensa e de reintegração ao emprego, bem como de indenizações respectivas inicial. INDEFIRO os pedidos de pagamento de pensão mensal; pagamento de indenização por danos materiais da espécie lucros; pagamento de indenização por danos morais; pagamento das despesas médicas e indenização pela perda de uma chance. INDEFIRO ainda o pedido indenização por danos materiais e morais, em razão de deixado de receber salário, face a ilegal despedida, eis que não houve ilegalidade na dispensa da parte autora, circunstância que faz cair por terra a pretensão autoral, ante a ausência de conduta ilícita, que traduz requisito da responsabilidade civil patronal.
0001005-70.2015.5.05.0421	Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade da dispensa, bem assim a reintegração com o pagamento dos salários e benefícios do período.
0001004-85.2015.5.05.0421	JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade da dispensa, bem assim a reintegração com o pagamento dos salários e benefícios do período. FGTS do período do afastamento previdenciário. O artigo 15, parágrafo 5°, da Lei 8036/90, determina a obrigação de depósitos de FGTS durante o afastamento para prestação de serviço militar e licença por acidente de trabalho. Ocorre que, conforme restou julgado no item anterior, não restou caracterizada a doença ocupacional, pelo que indevidos os recolhimentos do FGTS. INDEFIRO.

Fonte: Organizado pelo autor com base nos processos do Tribunal Regional do Trabalho (5º região). Santo Antônio de Jesus/BA, 2017.

Nos casos analisados no presente artigo, as indenizações no que tange ao acidente de trabalho foram julgadas improcedentes para o reclamante, não sendo encontradas pela perícia judicial, através do respaldo da legislação cível, provas cabíveis que condenasse os reclamados nas diversas situações. Dessa forma, percebe-se que a decisões dos juízes foram embasadas por meio de provas documentais e aquelas produzidas em juízo. Os trabalhadores, nos casos analisados, são penalizados pela própria ineficiência das leis trabalhistas e do

Código Civil. Uma vez que, para que seja comprovado o acidente do trabalho se faz necessário que a doença do trabalho ou doença profissional tenha um nexo causal com a atividade desenvolvida pela empresa, não sendo encontrados esses pré-requisitos, nada se tem a pleitear.

Para mediar às diversas situações contidas nos acidentes de trabalho a legislação instituiu que a responsabilidade civil do empresário seja substituída pela responsabilidade objetiva, por meio do seguro. Todavia, tal prerrogativa não exclui as responsabilidades subjetivas pelos danos de acidente do trabalho, uma vez que, resultado aludido infortúnio, é admitido ao acidentado o direito à indenização a encargo do seguro e também perseguir civilmente ao empregador.

Dessa forma, percebe-se na análise das decisões judicias que o elemento culpa predomina quando se refere ao termo de responsabilidade civil. Ou, em outras palavras, somente seriam responsabilizados aqueles que vertessem para o mau uso da liberdade individual, portanto, atuassem de forma culposa, com negligencia.

As conclusões judiciais alegaram que não restou comprovado nos feitos a ocorrência de quaisquer condutas contrárias ao direito praticada pela empresa, razão pela qual deixou de reconhecer a responsabilidade da mesma.

Nos processos analisados ficaram nítidos que as empresas cumpriam os requisitos mínimos de segurança do trabalho, assim promovendo a preservação e a integridade física dos empregados conforme legislação vigente e as normas regulamentadoras que ajudam a manter um ambiente de trabalho mais seguro, com menor risco de acidentes e doenças ocupacionais que possam ser contraídas ou agravadas no local de trabalho.

Resta evidenciado, portanto, que também compete ao cidadão, em especial, aqui, o trabalhador, cumprir, de sua parte, as normas pertinentes para o alcance do bem comum. Nesse âmbito, inclusive, o bom atendimento aos regramentos relativos à segurança do trabalho preserva, primordialmente, o bem individual mais precioso que é a própria vida. Logo, os interesses individuais sendo respeitados impulsionam os interesses sociais.

Nesse sentido, a sociedade pode ser entendida como uma rede de poderes que atravessa todos os níveis societários. É no Estado, contudo, que se encontra o núcleo fundamental de articulação e reprodução do poder, que se manifesta através de diversas mediações. Nesse artigo essa mediação foi identificada através das diversas formas interpretativas existentes na Constituição Federal, no Código Civil, na legislação, na responsabilidade civil e na perícia judicial, demonstrado claramente no uso do critério de justiça aplicado nas decisões judiciais analisadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A segurança do trabalho é um conjunto de medidas e ações que deverão ser cumpridas pelo empregado e pelo empregador, e são estabelecidas por lei, de maneira que venha garantir a integridade física, política e cultural do trabalhador no ambiente de trabalho, bem como, assegurar os direitos a saúde, alimentação saudável, educação e lazer. A questão trabalhista necessita de postura reflexiva, pois as condições laborativas a que se submete o empregado criam necessidades de segurança do trabalho efetiva.

Apesar de, por diversas circunstâncias, a expressão acidente de trabalho ser apresentada de forma limitada, ou em sentido estrito, suas espécies são acolhidas nas legislações pertinentes ao tema. De certo, o acidente de trabalho, por si só, mostra-se frágil para gerar a obrigação para qualquer das partes envolvidas, seja o empregador, seja o empregado. Ganha atenção primordial a investigação de suas causas, norteando-se a definição do dano ser consequência direta e imediata (nexo de causalidade) de uma atuação dolosa ou culposa do empregador ou, por outro lado, da negligência do empregado.

Dessa forma, o trabalhador tem como elemento de defesa nos casos de acidente de trabalho a teoria de responsabilidade civil. Entretanto, devem-se levar em consideração as provas documentais apresentadas a Justiça do Trabalho e assim comprovar a culpa do empregador. Tradicionalmente, a responsabilidade civil é observada a partir do tripé formado pela culpa, pelo nexo de causalidade e danos.

Nesse sentido, a fiscalização da conduta da empresa ocorre de acordo com parâmetros de segurança, tais como: manter treinamentos específicos para a segurança e saúde do trabalhador, profissionais qualificados para conscientizar os demais colaboradores quanto à importância de se utilizar todos os equipamentos de proteção individual, fiscalização e uso; advertir e aplicar suspensões aos funcionários em detrimento ou não da legislação trabalhista; fiscalizar o cumprimento das normas regulamentadoras e auxiliar o acidentado frente a tais medidas. Já a conduta do empregado fica a responsabilidade de utilizar os equipamentos fornecidos pela empresa, manter atenção na execução das atividades laborais e seguir as normas de segurança orientadas pela empresa, com participação dos treinamentos.

Nessa esteira, em acidente de trabalho os principais envolvidos são as empresas e o trabalhador. Para a empresa fica a defesa de cumprir os requisitos mínimos das normas de segurança impostas pela lei, e para o empregado cumprir as obrigações a ele impostas pelas normas de segurança. Nos casos de acidente de trabalho analisados neste artigo, as ações judiciais ocorreram com base nas provas apresentadas tanto pelo empregado quanto em sede

de defesa pelo empregador. Os processos tiveram como base a teoria da responsabilidade civil subjetiva, tendo os empregados os seus pedidos de danos morais julgados improcedentes, uma vez que não ficou comprovado nos autos que os seus acidentes tiveram o nexo causal com as atividades das empresas ali envolvidas. Nos casos analisados a culpa foi suscitada como um elemento fundamental para construção de toda a teoria da responsabilidade civil. Com isso, é preciso que concorram os elementos necessários para se configurar a responsabilização da empresa: a prática do ato ilícito; a presença do dolo ou da culpa.

REFERÊNCIAS

BENITE, A. G. Sistema de gestão da segurança e saúde no trabalho para empresas construtoras. Dissertação de Mestrado em Engenharia. São Paulo: USP, 2004.

BOZZA. André Francisco. **Segurança do Trabalho na Construção Civil**. Monografia (Título de Especialista em Construção de Obras Públicas) Curso de Pós Graduação em Construção de Obras Públicas da Universidade Federal do Paraná, vinculado ao Programa Residência Técnica da Secretaria de Estado de Obras Públicas/SEOP. Curitiba, 2010.

BRASIL. **Lei no 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 16 out. 2017.

BRASIL. **Lei complementar nº 150**, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm. Acesso em: 30 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em 30 set. 2017.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452,** de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 16 out. 2017.

BRASIL. Página 162 da Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (TRT-22) de 26 de agosto de 2016. Disponível em

https://www.jusbrasil.com.br/diarios/123948465/trt-22-judiciario-26-08-2016-pg-162. Acesso em: 30 set. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em: 14 out. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

CALLERI, Carla. **Auxílio-Doença- Acidentário**. Reflexos no contrato de trabalho. São Paulo: Ed. LTr, 2007.

CUNHA, Sérgio Sérvulo. **Dicionário Compacto do Direito**. 8. ed. São Paulo: ed. Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: ed. Saraiva 1998. V. 1.

FROTA, J. C. C. A. & FEITOSA, R. T. Custo/benefício da segurança do trabalho na indústria da construção civil. Trabalho de Conclusão de Curso de Engenharia Civil. Belém: UNAMA/CCET, 2001.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 433.

MORAES, Giovanni. Legislação de Segurança e Saúde no Trabalho, Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego. 9. ed. Rio de Janeiro: GVC, 2012.

Norma Regulamentadora 6 - NR 6. **Equipamento de Proteção Individual – EPI**. Disponível em: http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr6.htm. Acesso em: 16 out. 2017. *OLIVEIRA*. Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2013.

OLIVEIRA, A. M. S. & PILON, V. A. Avaliação dos fatores intervenientes no uso de EPI's pelos trabalhadores da construção. In: III SIBRAGEC – Simpósio Brasileiro de Gestão e Economia da Construção. São Carlos, SP: UFSCar, 2003. Anais do III SIBRAGEC – Simpósio Brasileiro de Gestão e Economia da Construção, São Carlos, 2003.

OSÓRIO. Jaime. **O estado no Centro da Mundialização: a sociedade civil e o tema do poder**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões, 2014.

PANTALEÃO. Sergio Ferreira. **Comunicado de Acidente de Trabalho:** Obrigatoriedade da emissão, 2002. Disponível em http://www.granadeiro.adv.br/arquivos_pdf/cat_guia_trab.pdf. Acesso em: 16 out. 2017.

SCHREIBER. Anderson. **Novos Paradigmas da responsabilidade civil:** da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. Editora: Atlas, 1º edição, 2007.

Processos pesquisados, disponíveis em:

https://aplicacoes.trt5.jus.br/esamp//f/n/consultadocumentocon?id=14216102400023254603& municipio=42. Acesso em: 30 nov. 2017.

https://aplicacoes.trt5.jus.br/esamp//f/n/consultadocumentocon?id=14216011800020429837& municipio=42. Acesso em: 30 nov. 2017.

https://aplicacoes.trt5.jus.br/esamp//f/n/consultadocumentocon?id=14217092200025524092& municipio=42. Acesso em: 30 nov. 2017.

https://aplicacoes.trt5.jus.br/esamp//f/n/consultadocumentocon?id=14217092200025524286& municipio=42. Acesso em: 30 nov. 2017.

https://aplicacoes.trt5.jus.br/esamp//f/n/consultadocumentocon?id=14217070300025110803& municipio=42. Acesso em: 30 nov. 2017.

https://aplicacoes.trt5.jus.br/esamp//f/n/consultadocumentocon?id=14217042600024683836& municipio=42. Acesso em: 30 nov. 2017.

https://aplicacoes.trt5.jus.br/esamp//f/n/consultadocumentocon?id=14217042600024683448& municipio=42. Acesso em: 30 nov. 2017.

https://aplicacoes.trt5.jus.br/esamp//f/n/consultadocumentocon?id=14216100500023112690& municipio=42. Acesso em: 30 nov. 2017.

https://aplicacoes.trt5.jus.br/esamp//f/n/consultadocumentocon?id=14217053000024951521& municipio=42. Acesso em: 30 nov. 2017.